

| Grupo Parlamentar |

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Excia, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional que determina a Inclusão de uma opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas e noutras entidades financiadas por fundos públicos.

Angra do Heroísmo, 20 de junho de 2017

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraída Soares)

(Paulo Mendes)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2087</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>017/06/20</u>	N.º <u>61X1</u>

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Determina a inclusão da opção vegetariana nas refeições nas cantinas públicas e noutras entidades financiadas por fundos públicos

A dieta vegetariana, à semelhança do que acontece no restante território nacional, é, nos Açores, uma opção crescente, feita por diversas motivações. Em resultado, na restauração a oferta deste tipo de refeições tem aumentado. As cantinas públicas devem dar resposta a esta diversidade e incluir igualmente a opção vegetariana nos seus menus.

Segundo a Direção-Geral da Saúde, a dieta vegetariana tem sido largamente estudada nos últimos anos, nomeadamente, na prevenção de doenças comuns na nossa sociedade. Estudos epidemiológicos têm documentado benefícios importantes e mensuráveis das dietas vegetarianas e outras à base de produtos vegetais, tais como a redução da prevalência de doença oncológica, obesidade, doença cardiovascular, hiperlipidemias, hipertensão, diabetes, assim como aumento da longevidade.

A própria DGS, como sequência da estratégia do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável, lançou recentemente dois manuais dedicados à alimentação vegetariana (“Linhas de orientação para uma alimentação vegetariana saudável” e “Alimentação vegetariana em idade escolar”), *“com o objetivo de promover a informação disponível nas instituições de saúde sobre os benefícios do consumo de produtos de origem vegetal e o seu papel na prevenção de doença, nomeadamente nas doenças crónicas como a doença cardiovascular, oncológica, diabetes e obesidade.”*

No universo público existem cantinas que fornecem um serviço social da máxima relevância, nomeadamente cantinas do ensino obrigatório ou do ensino superior, de unidades hospitalares, de estabelecimentos prisionais e dos serviços sociais da administração pública, nas quais a diversidade da alimentação deve ser aumentada com a introdução da opção vegetariana.

A aplicação da medida deve ser precedida de um período para a formação dos trabalhadores e para a adaptação das cantinas à introdução da opção vegetariana, diversa e nutricionalmente equilibrada.

| Grupo Parlamentar |

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/ Açores apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional para garantir a inclusão de uma opção vegetariana, em todas as ementas diárias, em cada cantina e refeitórios públicos e noutras entidades financiadas por fundos públicos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Legislativo Regional promove o acesso a refeições vegetarianas nas cantinas, refeitórios públicos e noutras entidades financiadas por fundos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto Legislativo Regional aplica-se às regras das refeições das cantinas, refeitórios públicos e outras entidades financiadas por fundos públicos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Decreto Legislativo Regional, entende-se por:

- a) Cantinas públicas: unidades de restauração afetas ao sector público no ensino obrigatório, no ensino superior, estabelecimentos prisionais, unidades hospitalares, serviços sociais da administração pública autónoma e outras entidades financiadas por fundos públicos;

b) Refeição de opção vegetariana: refeição que não contém produtos de origem animal.

Artigo 4.º

Inclusão de refeições vegetarianas

O serviço das cantinas, refeitórios públicos e entidades financiadas por fundos públicos inclui sempre, em todas as ementas diárias, pelo menos uma opção vegetariana.

Artigo 5.º

Formação

Os técnicos responsáveis pelos Serviços de Alimentação e produção de refeições das instituições públicas e entidades financiadas por fundos públicos, devem estar sensibilizados, formados e capacitados para a elaboração de captações, fichas técnicas e de ementas, no sentido do fornecimento adequado de refeições vegetarianas.

Artigo 6.º

Origem dos géneros alimentares

É dada preferência à utilização de produtos hortícolas e frutícolas locais ou regionais.

Artigo 7.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas pela legislação a outras entidades, compete, em especial, à Inspeção Regional de Atividades Económicas assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 8.º

Período de transição

Quando os contratos respeitantes ao fornecimento de refeições em execução na data de entrada em vigor da presente lei não prevejam a obrigação do prestador fornecer refeições

| Grupo Parlamentar |

vegetarianas, a respetiva entidade gestora está dispensada do fornecimento dessa opção até ao final do período de execução do referido contrato, sem prejuízo da inclusão da obrigação nos cadernos de encargos dos novos procedimentos e contratos a celebrar.

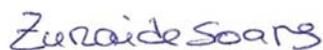
Artigo 9.º
Contraordenações

Constitui contraordenação punível com coima o não cumprimento do estipulado no Artigo 4.º e no Artigo 5.º, cujo montante deve ser fixado nos termos do regime geral das contraordenações.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(Zuraida Soares)



(Paulo Mendes)

Angra do Heroísmo, 20 de junho 2017